



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



Art. 2º A presente desafetação e incorporação aos bens dominicais, descrita no artigo anterior desta lei objetiva a regularização de equipamentos municipais na área.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 7 de maio de 2015.

Gustavo Bonato Fruet : Prefeito Municipal

LEI Nº 14653

Concede reajuste linear nas tabelas de vencimentos dos servidores municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedido aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Municipais de Direito Público, a título de revisão anual, o reajuste salarial em parcela única de 6,54% (seis vírgula cinquenta e quatro por cento), correspondente à reposição inflacionária dos últimos 12 meses, apurada pelo Índice de Preços ao Consumidor do Município de Curitiba (IPC), calculado pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES).

§ 1º O mesmo índice aplica-se ao reajuste dos proventos de aposentadoria e pensões, bem como às tabelas vigentes no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Curitiba e aos salários pagos aos empregados públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Municipais de Direito Público, e ainda à remuneração dos contratados sob o regime da Lei nº 8.377, de 18 de março de 1994.

§ 2º O índice definido no **caput** deste artigo incidirá sobre as parcelas remuneratórias vigentes para os Quadros de Pessoal respectivos, incluindo gratificações e adicionais diversos, e sobre os valores das funções gratificadas e cargos em comissão não sujeitos ao regime remuneratório por subsídio.

§ 3º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no **caput** e §§ 1º e 2º deste artigo são retroativos a 1º de abril de 2015.

Art. 2º Fica concedido o percentual de 1,14% (um vírgula quatorze por cento) de aumento para os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Municipais de Direito Público, o qual será sobreposto ao percentual de reajuste linear definido no art. 1º da presente lei.

§ 1º O mesmo índice de aumento aplica-se aos proventos de aposentadoria e pensões, bem como às tabelas vigentes no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Curitiba e aos salários pagos aos empregados públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Municipais de Direito Público, e ainda à remuneração dos contratados sob o regime da Lei nº 8.377, de 18 de março de 1994.

§ 2º O índice definido no **caput** deste artigo incidirá sobre as parcelas remuneratórias vigentes para os Quadros de Pessoal respectivos, incluindo gratificações e adicionais diversos, e sobre os valores das funções gratificadas de símbolos FG-1, FG-2, FG-3, FG-4 e FGG, não se aplicando aos cargos em comissão.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



§ 3º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no **caput** e §§ 1º e 2º deste artigo são retroativos a 1º de abril de 2015.

Art. 3º As novas Tabelas de Vencimentos, resultantes da aplicação dos índices concedidos nos artigos anteriores, serão instituídas por meio de Portaria da Secretaria Municipal de Recursos Humanos e divulgadas no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Curitiba.

Art. 4º A partir de 1º de maio de 2015 ficam reajustados em 6,54% (seis vírgula cinquenta e quatro por cento), os valores dos subsídios do Procurador Geral do Município e Secretários Municipais.

Art. 5º Aos servidores públicos municipais e aos agentes políticos é vedada a remuneração a qualquer título que ultrapasse o teto remuneratório disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 6º Em razão do disposto nos arts. 1º e 2º, o aumento efetivo será de 7,68% (sete vírgula sessenta e oito por cento) nos pisos de vencimentos básicos dos servidores municipais estabelecidos no Anexo I, da Lei nº 14.442, de 14 de maio de 2014, com as alterações promovidas pelos arts. 34 e 35, da Lei nº 14.583, de 23 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os valores dos pisos de vencimentos resultantes dos índices concedidos por esta lei serão divulgados por meio de Portaria da Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 7 de maio de 2015.
Gustavo Bonato Fruet : Prefeito Municipal





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



RAZÕES DE VETO PARCIAL

Em 15 de abril de 2015 foi enviada à Mesa Executiva da Câmara Municipal de Curitiba a **Proposição nº 005.00092.2015** (Mensagem nº 027) que **“Concede reajuste linear nas tabelas de vencimentos dos servidores municipais e dá outras providências”**.

Em cumprimento ao que determina o art. 57 da Lei Orgânica do Município, o Senhor Presidente do Legislativo Municipal, através do Ofício nº 397/2015-DAP/DCT, encaminhou o respectivo autógrafo para sanção.

Após analisá-la, entendi ser necessário apor **Veto Parcial** incidente sobre os **arts. 8º, 9º e 10**, por inconstitucionalidade e ilegalidade, pois padecem de vício de iniciativa e afrontam ao princípio da separação dos poderes, conforme abaixo explanado.

Verifica-se que apesar da mensagem tratar do reajuste dos vencimentos, os artigos acrescentados ao projeto original pelas emendas de origem parlamentar nºs 032.00010.2015 e 032.00013.2015, tratavam de tema diverso - “exclusão de anotações de penalidades da ficha funcional dos servidores”.

Os artigos vetados acrescentaram ao projeto matéria estranha ao seu conteúdo original através de emenda parlamentar que extrapolou a competência legislativa. Isso porque a anotação de penalidades na ficha funcional do servidor do Poder Executivo é matéria de nítida índole administrativa, da relação direta entre o Poder Executivo e seus servidores através das normas do regime jurídico próprio.

Nesse sentido, em que pese a intenção da emenda, a inconstitucionalidade aqui é flagrante e insuperável, pois há clara interferência do Poder Legislativo em seara de competência exclusiva do Poder Executivo, não podendo a lei ou emenda com esse teor ter origem em proposição parlamentar.

Isso porque, ao determinar a exclusão de anotações de penalidades da ficha funcional dos servidores do Poder Executivo, a emenda fere o disposto no art. 53, inciso II, da LOM, que trata da competência privativa:

“Art. 53. São de iniciativa privada do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores do Município, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.”

Assim, a emenda de origem parlamentar não pode, sob pena de inconstitucionalidade e afronta ao princípio da separação dos poderes, tratar da relação jurídica-administrativa entre o Poder Executivo e seus servidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

- 2

Cabe ressaltar também que as emendas, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal, são proposições acessórias e, portanto, não podem se sobrepor ao conteúdo das proposições principais, alvo dessas emendas.

O Supremo Tribunal Federal já julgou casos semelhantes mantendo o firme posicionamento de que a emenda de origem parlamentar em projeto do Poder Executivo não pode dispor sobre matéria administrativa de servidores do Poder Executivo, adentrando à seara privativa de competência. E, em caso idêntico ao aqui tratado, manteve o mesmo entendimento:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE INICIATIVA. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. PERDÃO POR FALTA AO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 1.115/1988 do estado de Santa Catarina. Projeto de lei de iniciativa do governador emendado pela Assembléia Legislativa. Fere o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição federal de 1988 emenda parlamentar que disponha sobre aumento de remuneração de servidores públicos estaduais. Precedentes. **Ofende o art. 61, § 1º, II, c, e o art. 2º da Constituição Federal de 1988 emenda parlamentar que estabeleça perdão a servidores por falta ao trabalho.** Precedentes. Pedido julgado procedente. (ADI 13, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Pleno, DJ-e. 27/09/2007)

No julgado acima, o Min. Joaquim Barbosa alerta ainda para o caso da emenda em projeto do Poder Executivo não poder dispor sobre conteúdo diverso da matéria tratada no projeto original. Do seu voto, destaca-se o seguinte:

“O projeto de lei originalmente enviado pelo chefe do Executivo não contemplava sequer a questão afeita à greve dos servidores. O projeto versava exclusivamente sobre reajuste de remuneração dos servidores. Deve-se reconhecer, portanto, que o Legislativo, ao inserir, por emenda, matéria completamente diversa daquela que motivara o chefe do Executivo a enviar projeto de lei, feriu o princípio da separação dos poderes consubstanciado no art. 2º da Constituição Federal. Não fosse assim, o Poder Legislativo teria liberdade ampla para disciplinar, por emenda, matérias estranhas àquelas inseridas em projeto de lei enviados pelo chefe do Executivo.”

O referido princípio da separação dos poderes, consagrado pelo art. 2º da Constituição Federal, e art. 7º da Constituição Estadual, também está disposto no art. 15 da LOM:

“Art. 15 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; quem estiver investido na função de um deles não pode exercer a de outro.”

Assim, os artigos vetados, seja pela forma ou conteúdo, são inconstitucionais, motivo pelo qual não podem prosperar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

- 3

Todavia, é preciso ainda esclarecer que a justificativa apresentada pelas emendas que deram origem aos artigos vetados não alcança a intenção ali propagada. A justificativa indica intenção de abonar faltas dos servidores municipais do magistério, da educação infantil e da saúde, que tivessem participado de paralisação realizada em datas indicadas

O texto se baseia no disposto pelos arts. 41, da Lei nº 10.190, de 2001, e 5º, da Lei nº 8.995, de 1996, compondo ainda com alguns elementos do art. 9º da Lei nº 12.348, de 2007.

Não obstante a inconstitucionalidade já levantada, é preciso destacar que diferente do caso da presente proposição, as leis acima indicadas tratavam de tema mais próprio ao regime jurídico do servidor do que o reajuste de vencimentos. Motivo pelo qual se crê tenham sido propostas as emendas naquelas situações.

Ainda assim, no caso das Leis nºs 10.190, de 2001 e 8.995, de 1995, verifica-se que, apesar da utilização inadequada do termo “penalidade”, os parágrafos únicos dos arts. 41 e 5º acima citados definiam de forma expressa o que, para os fins daqueles dispositivos, entendia-se como penalidade (advertência, suspensão, falta e atraso) a ser suprimida.

O art. 9º da Lei nº 12.348, de 2007, por sua vez, utilizou outro formato, determinando a retirada de anotações funcionais relativas a faltas o que, quanto aos efeitos, abrangia a devolução dos descontos decorrentes da falta lançada e efeitos funcionais diversos.

Todavia, não é o caso dos presente artigos, uma vez que a redação, sob nenhum prisma, alcançaria o abono das faltas havidas pela paralisação. Isso porque utiliza o termo “penalidades” de forma genérica, não definindo expressamente a quais se refere, o que implica na adoção da conceituação geral de “penalidade” como espécie de “pena administrativa” decorrente do cometimento de ilícito funcional (no regime municipal, advertência e suspensão), conceito no qual “faltas” e “atrasos” não estão inseridos.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



De outro lado, adota a expressão "anotações de penalidades", o que, além de reforçar o descrito no parágrafo anterior, limita mais ainda os seus efeitos pois, se dos movimentos grevistas não resultar a aplicação de qualquer penalidade, não há registro ou anotação a ser suprimida.

Por essa razão, os artigos originados das emendas em questão não teriam o condão de suprimir ou abonar faltas, deixando de cumprir o objetivo pretendido.

Face ao exposto, por entendê-los inconstitucionais e contrários ao princípio da separação de poderes, aponho meu **VETO PARCIAL** aos arts. 8º, 9º e 10 da Proposição nº 005.00092.2015, esperando que a decisão seja mantida pelos ilustres membros dessa colenda Casa Legislativa

Curitiba, em 7 de maio de 2015.

Gustavo Bonato Fruet
PREFEITO DE CURITIBA

LEI Nº 14654

Dispõe sobre a revisão anual dos subsídios dos Vereadores.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A revisão anual do subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, da atual Legislatura, observará o percentual de 6,54 % (seis vírgula cinquenta e quatro por cento) correspondente à reposição inflacionária dos últimos 12 (doze) meses, apurada pelo Índice de Preços ao Consumidor do Município de Curitiba (IPC).

Art. 2º Os efeitos financeiros dispostos no art. 1º são retroativos a 1º de abril de 2015.

Art. 3º Na aplicação desta lei observar-se-á o disposto no art. 29, inciso VI, alínea "f" e no art. 37, X, ambos da Constituição Federal.

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão à conta da dotação orçamentária 01.001.031.0013.2217.319011, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 7 de maio de 2015.
Gustavo Bonato Fruet : Prefeito Municipal

DECRETO Nº 405

Designa membros para compor a Comissão Permanente do
Página 30